



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.331/2023.**

LIDO EM: 24/04/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 29.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E MECANISMOS PARA ASSEGURAR A INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS À COMUNIDADE DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA**

**ARQUIVADO EM 25/05/2023 À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 25/05/2023.

---

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
**Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

№ 3331/23

**Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências.**

**Art. 1º** A página oficial da Administração Municipal poderá ter aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reunirá todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos, bem como destacar todos os benefícios que lhes são concedidos por lei, tais como gratuidades ou isenções

Parágrafo único poderá ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento ao cidadão idoso sobre todos os aspectos pertinentes, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais, mas também aqueles originários de legislação estadual ou federal que possam beneficiá-lo.

**Art. 2º** Informações sobre o endereço na rede mundial de computadores, bem como a forma de acesso à página oficial a que alude o artigo 1º desta lei, bem como, em destaque, alguns dos benefícios e direitos conferidos legalmente aos cidadãos idosos no Município, poderá ser divulgados por meio de cartazes informativos afixados, facultativamente, em estabelecimentos comerciais ou de serviços localizados no Município que sejam abertos à frequência coletiva.

**Art. 3º** O cartaz de que trata esta Lei poderá ser afixado em local visível ao público, de fácil acesso, em tamanho adequado para uma leitura nítida e que permita aos destinatários a compreensão de seu conteúdo e significado com facilidade.

**Art. 4º** A Administração Municipal, em prazo razoável, poderá proporcionar atendimento especializado e exclusivo ao idoso, para esclarecimentos de seus direitos e benefícios, em todas as Subprefeituras e outros órgãos de atendimento similares, de forma presencial, com pessoal adequadamente treinado, tanto pelas Secretarias técnicas que podem ser acessadas, como por assistentes sociais e psicólogos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei poderá ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa — PNSPI<sup>(9)</sup>, instituída pela portaria 2528/GM de 19 de outubro de 2006, busca garantir a atenção adequada e digna para a população idosa brasileira, visando sua integração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**PROJETO DE LEI Nº**

Nessa política estão definidas as diretrizes norteadoras de todas as ações no setor de saúde e indicadas as responsabilidades institucionais para o alcance da proposta. Além disso, ela orienta o processo contínuo de avaliação que deve acompanhar seu desenvolvimento, considerando possíveis ajustes determinados pela prática. Sua implementação compreende a definição e/ou readequação de planos, programas, projetos e atividades do setor da saúde, direta ou indiretamente relacionados com seu objeto.

A PNSPI tem por objetivo permitir um envelhecimento saudável, o que significa preservar a sua capacidade funcional, sua autonomia e manter o nível de qualidade de vida(9), em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS que direcionam medidas individuais e coletivas em todos os níveis de atenção à saúde.

Assim, essa política define diretrizes norteadoras de todas as ações no setor da saúde, com indicação de responsabilidades para o alcance da proposta, a saber.

**Plenário Adércio Marques da Silva 10 dias do mês de Abril de 2023.**

**Divisão de Arquivos Históricos – DAH**

|  |  |
|--|--|
| <p><b>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</b></p> <p>_____</p> <p><b>Divisão de Arquivos Históricos – DAH</b><br/><b>Responsável</b></p> <p><b>Data:</b>     /     /</p> | <p><b>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</b></p> <p>_____</p> <p><b>Divisão de Arquivos Históricos – DAH</b><br/><b>Responsável</b></p> <p><b>Data:</b>     /     /</p> |
|--|--|

**ERASMO CARDOSO PEREIRA**

**Vereador-Autor**

**[ver.era@cms.pr.gov.br](mailto:ver.era@cms.pr.gov.br)**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 34 / 2023  
 SENHA PARA CONSULTA WEB:

|   |   |                       |                 |
|---|---|-----------------------|-----------------|
| <b>DATA:</b>  | 20/04/2023 - 16:51  |                       |                 |
| <b>Requerente:</b>  | ERASMO CARDOSO PEREIRA  |                       |                 |
| <b>CPF/CNPJ:</b>  | 816.415.329-04  | <b>RG/Insc. Est.:</b> | 5.366.221-8     |
| <b>Endereço:</b>  | Carlos Gomes, 2.327-B   |                       |                 |
| <b>Complemento:</b>   | Casa.   | <b>Bairro:</b>        | Jardim Panorama |
| <b>Cidade:</b>  | Sarandi-PR  | <b>CEP:</b>           | 87113-100       |
| <b>Telefone:</b>  |   |                       |                 |
| <b>ASSUNTO:</b>   | DISPÕE.<br>SOBRE A POLÍTICA PARA ASSEGURAR A INTEGRAÇÃO DOS<br>IDOSOS |                       |                 |
| DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E MECANISMOS PARA ASSEGURAR A INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS À<br>COMUNIDADE DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |   |                       |                 |

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**

**Divisão de Protocolo - DPR**

**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2023.  
**Autor:** Vereador Erasmo Cardoso Pereira.

**Assunto:** *Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências.*


**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (x) Não  
 () Sim

**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)  
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)  
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)  
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)  
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 26 de abril de 2023.

  
**THAIS SABINO JANUNZZI**  
 Divisão de Arquivo Histórico





# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Thammmy Miranda

PROJETO DE LEI No. \_\_\_\_\_/2022

Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município, nos termos do artigo 225, *caput* e inciso I da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A página oficial da Administração Municipal deverá ter aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reunirá todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos, bem como destacar todos os benefícios que lhes são concedidos por lei, tais como gratuidades ou isenções.

Parágrafo único Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento ao cidadão idoso sobre todos os aspectos pertinentes, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais, mas também aqueles originários de legislação estadual ou federal que possam beneficiá-lo.

Art. 2º Informações sobre o endereço na rede mundial de computadores, bem como a forma de acesso à página oficial a que alude o artigo 1º desta lei, bem como, em destaque, alguns dos benefícios e direitos conferidos legalmente aos cidadãos idosos no Município, devem ser divulgados por meio de cartazes informativos afixados, facultativamente, em estabelecimentos comerciais ou de

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472

e-mail: [thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br](mailto:thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br)



VALE/BLM



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *Gabinete do Vereador Thامmy Miranda*

serviços localizados no Município que sejam abertos à frequência coletiva e, obrigatoriamente, nos seguintes locais:

- I - terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- II - prédios ocupados por órgãos e serviços públicos municipais de qualquer natureza.

Art. 3º O cartaz de que trata esta Lei deverá ser afixado em local visível ao público, de fácil acesso, em tamanho adequado para uma leitura nítida e que permita aos destinatários a compreensão de seu conteúdo e significado com facilidade.

Art. 4º A Administração Municipal, em prazo razoável, deverá proporcionar atendimento especializado e exclusivo ao idoso, para esclarecimentos de seus direitos e benefícios, em todas as Subprefeituras e outros órgãos de atendimento similares, de forma presencial, com pessoal adequadamente treinado, tanto pelas Secretarias técnicas que podem ser acessadas, como por assistentes sociais e psicólogos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

**THAMMY MIRANDA**  
**VERADOR**

*Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472*

*e-mail: [thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br](mailto:thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br)*



VALE/BLM



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Thammmy Miranda

### JUSTIFICATIVA

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 230 que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, **assegurando sua participação na comunidade**, defendendo sua **dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida”.

De modo semelhante estabeleceu a Lei Orgânica do Município:

*“Art. 225 O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:*

*I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, (...)”*

No entanto, o cidadão idoso no Município de São Paulo não é adequadamente informado de seus direitos ou benefícios e, ainda que queira buscar essas informações na página oficial da Prefeitura, ou nos postos de atendimento, será obrigado a atravessar um verdadeiro calvário a fim de conseguir qualquer informação ou obter um direito.

Podemos citar alguns exemplos:

1. Para descobrir que pode ter direito à isenção do IPTU de imóvel de sua propriedade, o cidadão paulistano beneficiário do INSS precisará de, no mínimo 5 cliques na página da Prefeitura. Isso só para obter a informação. Para apresentar o requerimento serão tantos outros;

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472

e-mail: [thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br](mailto:thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br)



VALE/BLM



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Thammy Miranda

2. É possível observar que os sites das subprefeituras e das secretarias da não possuem uma uniformidade entre eles, sendo que algumas páginas iniciais possuem acesso razoável aos serviços especializados à população da terceira idade. Outras, entretanto, não possuem nenhuma informação ao cidadão idoso em sua página inicial;
3. Para ter acesso ao aplicativo Busca Saúde, são necessários, no mínimo, 4 cliques, para obter informações essenciais sobre os serviços de saúde ao Idoso, tais como lugares de vacinação, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Atendimento;
4. Para acesso aos programas especializados para o cidadão idoso e atividades de inclusão social, promoção da saúde e bem-estar, como o Programa Polo Cultural da Terceira Idade, são necessários, no mínimo, 4 cliques, para descobrir informações sobre os programas disponibilizados pela Prefeitura;
5. Existem algumas vantagens oferecidas ao cidadão paulistano idoso, que deveriam estar destacadas na página oficial da Prefeitura de São Paulo e de fácil acesso à População da Terceira Idade, tais como: a) Cartão do Idoso; b) Bilhete único para o idoso c) Utilização de assentos preferenciais disponíveis na parte traseira dos transportes públicos; e entre outras.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 24,7% dos idosos têm acesso à internet, mas eles estão buscando capacitação para enfrentar o que consideram um bicho de sete cabeças, ou seja, é imprescindível que a Administração Municipal seja um agente facilitador para o idoso, também nessa questão. Isso significa, por um lado, tornar mais claras as informações na página oficial, mas também proporcionar atendimento presencial especializado.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares à presente matéria.

*Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472*

*e-mail: [thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br](mailto:thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br)*

VALE/BLM





*Câmara Municipal de São Paulo*  
*Gabinete da Vereador Thammy Miranda*

**THAMMY MIRANDA**  
**VERADOR**



*Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472*

*e-mail: [thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br](mailto:thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br)*

VALE/BLM



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Thammy Miranda, que visa dispor sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade.

Segundo a propositura, a página oficial da Administração Municipal deverá ter aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reunirá todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos e que destacará todos os benefícios que lhes são concedidos por lei.

A propositura ainda estabelece que a Administração Municipal, em prazo razoável, deverá proporcionar atendimento especializado e exclusivo ao idoso, para esclarecimentos de seus direitos e benefícios, em todas as Subprefeituras e outros órgãos de atendimento similares, de forma presencial, com pessoal adequadamente treinado, tanto pelas Secretarias técnicas que podem ser acessadas, como por assistentes sociais e psicólogos.

A justificativa enfatiza a dificuldade que o idoso enfrenta para ter acesso às informações pertinentes a seus direitos ou benefícios, trazendo uma série de exemplos que denotam essa dificuldade.

Embora a propositura contenha dispositivo determinando ao Executivo a prática de ato concreto pelo Executivo, o viés central da proposta é a propagação da informação aos idosos acerca de seus direitos de forma clara e acessível.

Assim, na forma do Substitutivo apresentado que visa conferir ao projeto conteúdo mais programático e voltado à divulgação de informações, suprimindo determinações ao Executivo para a prática de atos concretos de gestão, nada obsta o prosseguimento da presente propositura.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,

P10336-22. spa

Matéria RELOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbnrDocumento?pid=390275>.



diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

**Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente** (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Quanto ao seu aspecto de fundo cumpre observar que o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

P10336-22. spa

Matéria RELOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbnrDocumento?pid=390275>.

Nº 3331/23





Dai porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborar para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade:

*Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:*

- I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;*
- II – a assistência médica geral e geriátrica;*
- III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;*
- IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;*
- V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.*

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal que reza:

*"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."*

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

PI0336-22 . spa



Matéria RELOCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splogisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=336275>.



Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

*"Art. 5º (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"*

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

*"Art. 3º. (...)*

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública."*

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, apenas a divulgação das informações sobre serviços e direitos já instituídos. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali

PI0336-22 . spa

Matéria RELOCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splogisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=336275>.

Nº 3331/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*inseriridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente." (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000, julg. 13.12.2017, grifamos).*

*"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.*

*II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.*

*III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.*

*IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada.*

*V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)*

Contudo, é imperioso reforçar que se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, bastante elucidativo é o acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa e razões de decidir reproduzimos abaixo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Norma de conteúdo programático - Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 - Dispositivos que impõem obrigações à

PI0336-22\_ epa



Matéria RELCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrrDocumento?pid=390275>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP, ADI nº 2133498-66.2020.8.26.0000, j. 10/02/21, grifamos).

Assim, na forma do Substitutivo ao final apresentado que visa conferir à propositura contornos mais gerais e abstratos, nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue** nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. **Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração.** Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

PI0336-22\_ epa

Matéria RELCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrrDocumento?pid=390275>.

Nº 3331/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 18/05/18, grifamos)

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substituto proposto para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sanar os aspectos da proposta que determinavam ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa, além de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/2022.

Determina a inclusão em página oficial da Administração Municipal de aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reúna todos os serviços municipais à disposição dos idosos bem como destaque todos os benefícios que lhes são concedidos por lei.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A página oficial da Administração Municipal deverá ter aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reúna todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos, bem como destaque todos os benefícios que lhes são concedidos por lei, tais como gratuidades ou isenções.

Parágrafo único. Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento ao cidadão idoso sobre todos os aspectos pertinentes, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais, mas também aqueles originários de legislação estadual ou federal que possam beneficiá-lo.

PI0336-22 . epa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 2º Informações sobre o endereço na rede mundial de computadores, bem como a forma de acesso à página oficial a que alude o artigo 1º desta lei, bem como, em destaque, alguns dos benefícios e direitos conferidos legalmente aos cidadãos idosos no Município, devem ser divulgados por meio de cartazes informativos afixados, facultativamente, em estabelecimentos comerciais ou de serviços localizados no Município que sejam abertos à frequência coletiva.

Art. 3º O cartaz de que trata esta Lei deverá ser afixado em local visível ao público, de fácil acesso, em tamanho adequado para uma leitura nítida e que permita aos destinatários a compreensão de seu conteúdo e significado com facilidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PI0336-22 . epa



Matéria RELCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?piID=390275>.

Matéria RELCOM 964/2022. Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN e juntado ao PL 336/2022 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?piID=390275>.

№ 3331/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E  
MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
336/2022.**

De autoria do nobre Ver. Thammy Miranda, o presente projeto de lei "Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município, nos termos do artigo 225, caput e inciso I da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

Segundo o autor, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "apenas 24,7% dos idosos têm acesso à internet". Afirma ainda que "é imprescindível que a Administração Municipal seja um agente facilitador para o idoso. Isso significa, por um lado, tornar mais claras as informações na página oficial, mas também proporcionar atendimento presencial especializado"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **substitutivo**, que visa conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sanar os aspectos da proposta que determinavam ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa, além de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo o caráter meritório da presente iniciativa, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-



№ 3331 / 23



### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 250/2023  
VO

|  |  |
|--|--|
| <p>CVL nº 111<br/>       e, em face do parecer do parecerista, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no âmbito de sua competência, posiciona-se <b>favorável</b> à proposição, na forma do <b>substitutivo</b> aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.</p> | <p>CM<br/>       Câmara Municipal de São Paulo<br/>       Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa</p> |
| <p>10/11/2022</p>  | <p>2 de 2</p>  |



## LEI Nº 17.911, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

**Determina a inclusão em página oficial da Administração Municipal de aba específica, de fácil localização pela página inicial, que reúna todos os serviços municipais à disposição dos idosos bem como destaque todos os benefícios que lhes são concedidos por Lei.**

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A página oficial da Administração Municipal poderá ter aba específica, de fácil localização, que reúna todos os serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos, bem como os benefícios que lhes são concedidos por lei.

Parágrafo único. Devem ser reunidas e escritas, de forma a proporcionar fácil, claro e rápido entendimento ao cidadão idoso sobre todos os aspectos pertinentes, todas as informações que se referem aos serviços e benefícios municipais e eventuais serviços correlatos de outros entes federativos.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, aos 17 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO.

FABRÍCIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil.

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça.

Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2023.

(PROJETO DE LEI Nº 336/22, DO VEREADOR THAMMY MIRANDA - PL)



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/01/2023

|  |  |
|--|--|
|  | <p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b><br/> <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b><br/> <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b><br/> <b>Fone: (44)-4009-1750</b><br/> <b>E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></b> </p> |
|--|--|

OFÍCIO N° 15/2023/CLJRF

Sarandi, 03 de maio de 2023.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

Senhor Presidente,


1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 03/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Lei:

a) PROJETO DE LEI N° 3.329/2023, dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA E KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”**, o qual Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

b) PROJETO DE LEI N° 3.330/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

c) PROJETO DE LEI N° 3.331/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também determinação ao Poder Executivo para prática de atos concretos de administração ou de matéria atinente a sua organização administrativa.

Respeitosamente,

  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
**Presidente (CLJRF)**  
**[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)**



№ 3331/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 103/2023/GP

Sarandi, 19 de Maio de 2023.

Ao Senhor  
Dionízio Aparecido Viaro  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2023- Parecer 25/2023

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

24,05,23



OFÍCIO Nº 103/2023/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.331/2023**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**  
**REFERÊNCIA: OFÍCIOº 088/2023/GP**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E MECANISMOS PARA ASSEGURAR A INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS À COMUNIDADE.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelos nobre Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA, que dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências..

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

**É o breve relatório.**

## **2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44) -4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

**Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.**

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A proposta legislativa em análise, cuja ementa anuncia que “*Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências.*”, é iniciativa do Poder Legislativo.

#### **3.1. DA JUSTIFICATIVA**

Em relação as razões do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas de Leis Municipais se afastam da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

A justificativa apresentada junto ao projeto foi a seguinte:

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa — PNSPI(9), instituída pela portaria 2528/GM de 19 de outubro de 2006, busca garantir a atenção adequada e digna para a população idosa brasileira, visando sua integração. Nessa política estão definidas as diretrizes norteadoras de todas as ações no setor de saúde e indicadas as responsabilidades institucionais para o alcance da proposta. Além disso, ela orienta o processo contínuo de avaliação que deve acompanhar seu desenvolvimento, considerando possíveis ajustes determinados pela prática. Sua implementação compreende a definição e/ou readequação de planos, programas, projetos e atividades





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

do setor da saúde, direta ou indiretamente relacionados com seu objeto. A PNSPI tem por objetivo permitir um envelhecimento saudável, o que significa preservar a sua capacidade funcional, sua autonomia e manter o nível de qualidade de vida(9), em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS que direcionam medidas individuais e coletivas em todos os níveis de atenção à saúde. Assim, essa política define diretrizes norteadoras de todas as ações no setor da saúde, com indicação de responsabilidades para o alcance da proposta, a saber.

Como se observa, a justificativa do projeto apenas apresenta a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa — PNSPI. Apesar da grande relevância dessa política para as pessoas Idosas, sua simples exposição não é justificativa para propositura de projeto de lei que em seu mérito dispõe acerca da página oficial da Administração Municipal.

Assim sendo, conclui-se que a justificativa e o projeto **não contém simbiose**. Não obstante o projeto estar acompanhado das justificativas, essa **nada diz acerca de seu mérito ou legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>1</sup> desta Casa de Leis.

Dessa maneira, não merece prosseguimento o projeto em razão de violação de formalidade exigida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. ↙

**3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO**

Além da incorreção na justificativa, o projeto também apresenta equívoco em seu conteúdo.

Veja, em seus dispositivos, o projeto traz apenas faculdades ao poder executivo, que **poderá** colocar aba específica na página inicial dos serviços municipais à disposição dos cidadãos idosos (art. 1º, *caput*); **poderá** reunir tais informações (art. 1º, Parágrafo único); **poderá** divulgar por meio de cartazes informativos afixados direitos conferidos legalmente aos cidadãos idosos (art. 2º); que **poderá** ser afixado em local visível (art. 3º); que a Administração Municipal **poderá** proporcionar atendimento especializado e exclusivo ao idoso (art. 4º).

<sup>1</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: camara@cms.pr.gov.br**

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Dessa forma, se o projeto pretende simplesmente dar poder ou autorização ao poder executivo, sem que haja obrigação para o cumprimento, dispensável é o instrumento legal. Isso, porque tais faculdades já foram conferidas ao Prefeito pela Constituição Federal e pela Lei orgânica.

Mais adequado para o caso, seria apresentar uma indicação, tendo em vista que, por meio dessa, o Vereador poderá, independentemente de deliberação plenária sugerir ao Prefeito e órgãos da administração direta, indireta e fundacional medidas de interesse público, realização de ato administrativo ou de gestão (art. 192, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal De Sarandi).

Quanto a leis autorizativas, no âmbito da Teoria Geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com a possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar autorização legislativa, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização do que propriamente com a função legislativa.

Nesse caso, leis de cunho autorizativo devem ser sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não de iniciativa do próprio Poder Legislativo. Isso porque a concessão de autorização de algo pressupõe a existência de uma solicitação para tanto, fato que não ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, matérias cujo objeto são autorizações, mediante solicitação advinda do Poder Executivo, podem ser encontradas no art. 31, inc. V, VI, VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
 (...)
 

- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Assim sendo, tendo em vista que em nenhum momento foi solicitado pelo Poder Executivo qualquer tipo de autorização, não cabe ao Poder Legislativo querer autorizá-lo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

O que fica parecendo é que tal lei autorizativa representa um meio usado por parlamentares para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.

Ademais, há de se ressaltar que o Poder Executivo não precisa de autorização legislativa para a prática de atos que já lhe estão autorizados pela Constituição e Lei Orgânica, inseridos na sua órbita de competência. Conseqüentemente, não cabe ao Legislativo fixar condutas administrativas para o Chefe do Executivo, ainda que seja para o efeito de autorizá-lo.

Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo, portanto, a Constituição por ele estatuída.

Dessa maneira, não se reputa legítimo o exercício de competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente, de modo que qualquer autorização infraconstitucional nesse sentido é ineficaz.

Para além disso, entende-se que o poder de autorizar implica o de não autorizar, uma vez que ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se *ex vi* do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar.

Dessa maneira, verifica-se que toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a "lei" pudesse realmente "autorizar", também poderia "não autorizar" o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Note-se, portanto afronta à separação de poderes que só não existiria se a própria Constituição - como faz nos incisos II e III do art. 49 - expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo - seria editada por decreto legislativo. Nunca, por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria.

Nesse sentido, apresenta-se precedentes que suporta os apontamentos apresentados acima:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE.** (Grifo nosso).

Diante do exposto, interpreta-se inadequada e ineficaz a propositura de lei autorizativa no caso concreto, tendo em vista que a autorização que se pretende dar já foi concedida por meio da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, bem como está em desconformidade com o sistema jurídico-normativo. Sendo assim, recomenda-se que, caso haja ainda interesse, tais sugestões sejam levadas a conhecimento do Poder executivo por meio do instrumento adequado da indicação prevista no art. 192, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal De Sarandi.

Dessa forma, verifica-se que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES** de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante todo o exposto, conclui-se que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que sua justificativa nada diz acerca de seu mérito ou legalidade, representando, portanto, vício de formalidade por violação ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) dessa Casa



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 025/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

de Leis. Além disso, reputa-se inadequada, ineficaz e ilegal a propositura de lei autorizativa, como no caso em análise, representando, conseqüentemente, mais uma óbice ao regular seguimento e análise do projeto.

Isso posto, recomenda-se que, caso haja ainda interesse, tal propositura seja levada a conhecimento do Poder executivo por meio do instrumento adequado da indicação prevista no art. 192, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal De Sarandi.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Sarandi/PR, 19 de maio de 2023.**

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
OAB/PR 110.039  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

## PARECER do Projeto de Lei nº 3.331/2023.

**Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.331/2023, de Autoria do edil Erasmo Cardoso Pereira, o qual Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências, concluindo que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 025/2023, da Assessoria Jurídica, que concluiu que a proposição apresenta vício de formalidade e também por apresentar óbice legal por se tratar de propositura de lei autorizativa, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Maio de 2023.

Pelas Conclusões:

  
**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
Presidente da CLJRF

  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
Membro da CLJRF

  
Visto da Presidência



|  |  |
|--|--|
|  | <p align="center"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b><br/>                 CNPJ 78.844.834/0001-70<br/>                 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.<br/>                 Fone: (44)-4009-1750<br/>                 E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></p> |
|--|--|

OFÍCIO Nº 18/2023/CLJRF

Sarandi, 24 de Maio de 2023

Ao Senhor  
 Erasmo Cardoso Pereira  
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.331/2023.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 025/2023, da Assessoria Jurídica e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.331/2023, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Respeitosamente,



**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

**RECEBIDO EM:**

25,05,23

*Bruno Martins*

Deferido

Indeferido

Sarandi, 25/05/23

\_\_\_\_\_  
 Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

### **DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 3.331/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E MECANISMOS PARA ASSEGURAR A INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS À COMUNIDADE DESTES MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| <b>VEREADOR</b>           | <b>DISCUSSÃO ÚNICA</b> | <b>1ª DISCUSSÃO</b> | <b>2ª DISCUSSÃO</b> |
|---------------------------|------------------------|---------------------|---------------------|
| ADRIANO F. AMORIM         |                        |                     |                     |
| ANTONIA E. F. DE AGUIAR   |                        |                     |                     |
| BELMIRO DA SILVA FARIAS   |                        |                     |                     |
| DIONIZIO APARECIDO VIARO  |                        |                     |                     |
| ERASMO CARDOSO PEREIRA    |                        |                     |                     |
| EUNILDO ZANCHIM           |                        |                     |                     |
| FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA   |                        |                     |                     |
| GILBERTO MESSIAS DE PINAS |                        |                     |                     |
| IRENI MOURA FARIAS        |                        |                     |                     |
| KEILA BATISTA ZEGOBIA     |                        |                     |                     |

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 25/05/2023.

**MARLON BIF**

**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**  
**ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PORTARIA Nº 021/2023**

